



Processo nº 2021056231

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

OBJETO: Licitação. TOMADA DE PREÇO Nº 003/2022. Contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Pavimentação em TSD, Galerias Pluviais, Drenagem Superficial e Sinalização Viária em ruas do Bairro São Judas Tadeu do município de Luziânia.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I- DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente, através de seu representante legal, pela empresa:

1.1. RR TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI, estabelecida à SCIA, Quadra 8, conjunto 07, Lote 01, Zona Industrial, Guará – DF, CEP: 71.250-705, e-mail: rr@terraplenagem.com.br, neste ato pelo seu representante legal EXPEDITO PEDRO BARBOSA.

II- DAS FORMALIDADES LEGAIS

2. Cabe ponderar que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

3. E ainda, oportunizada a apresentação de contrarrazões, sendo que não houve manifestação quanto as alegações da recorrente.

III- DAS ALEGAÇÕES DA RR TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI

4. Preliminarmente cumpre apontar que nos dias 26 e 29 de abril de 2022, a empresa RR TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES - EIRELI protocolizou recurso e notificação em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Luziânia, referente ao resultado do julgamento da Tomada de Preços nº 03/2022.



5. Em suma, alega a recorrente que durante a sessão de julgamento da proposta, após a abertura e proclamação do resultado como vencedora do certame, o Presidente da sessão não teria acolhido o pedido de inclusão em ata da sessão que o prazo da proposta estaria expirado, após transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da apresentação.

6. Alegou ainda que ocorreram problemas na disponibilização da cópia da ata, bem acusou a ausência de assinatura da mesma, foram colacionadas transcrições da lei e do edital, e também jurisprudência acerca da matéria.

7. Desta forma pugnou que pelo acatamento do recurso, para reconhecer o direito da recorrente em ser desobrigada da assinatura do contrato para anular o ato de homologação do certame.

8. Assim, insurge a recorrente contra decisão sobre o julgamento do certame da Tomada de Preços nº 003/2022, alegando ilegalidade na deliberação da CPL na sessão realizada, mesmo que devidamente fundamentada pela Comissão de Licitação Municipal.

9. E ainda, de fato, após análise pormenorizada da ata, e dos documentos apresentados no referido certame, nota-se que se trata de uma desistência da recorrente, após conhecer o valor da segunda colocada.

V- DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

10. A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: o protocolo tempestivo, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

11. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109, assim disciplinou:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;" grifei.

12. Nestes termos, ante a existência de interesse recursal, bem como, o protocolo tempestivo, o representante da empresa recorrente, não decaiu o direito de recorrer do certame, devendo o recurso ser admitido.

VI- DA ANÁLISE



12. Preliminarmente, a Comissão Processante recebe dos recursos administrativos interpostos por próprio e tempestivo, e, antes de mais nada, ressalta a obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame.

13. Em que pese toda celeuma ocorrida na sessão de julgamento das propostas, observado que a empresa recorrente, poderia ter se manifestado antes da abertura da sessão do desinteresse em contratar com o poder municipal, a mesma deixou para se manifestar após o conhecimento dos preços da outra participante, demonstrando conduta não condizente com urbanidade e boa-fé que tenta transparecer.

14. O prazo das propostas e sua validade são previstos em lei, da seguinte forma no Artigo 64 da Lei nº 8.666/93:

*§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, **sem convocação para a contratação**, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.*

15. Assim, como bem transcreveu a recorrente o prazo de 60 (sessenta) dias ocorrerá, sem a convocação para assinatura, que somente ocorre após o julgamento das propostas, este que o ocorreu somente no dia 20/04/2022.

16. Contudo, também consta da mesma lei de licitações que sobre a desistência da proposta, existe um marco legal que o mesmo ocorra, quais seja:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

*III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, **ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos**;*

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

17. Assim, pela literalidade da lei, no momento para a convocação para a abertura das propostas, que ocorreu no dia 20 de abril de 2022, convocando as empresas para a sessão neste dia, que seria a data limite para que a recorrente protocolasse o "pedido de desistência EXPRESSO", conduta e direito que a recorrente não exerceu.



18. Por fim, nos termos do parágrafo 6º do Artigo 43, não cabe mais a recorrente desistir da proposta, uma vez que não protocolou a desistência expressa exigida por lei, e não o fez após o julgamento da habilitação.

19. Portanto, nos termos da lei, não assiste razão a recorrente, merecendo o recurso ser improvido, e a desistência ser punida nos termos da lei e edital, uma vez que as leis deixam claro que para que haja a desistência de licitação, é necessário que a empresa apresente e comprove a existência de um motivo justificado, decorrente de um fato superveniente, ou seja, que não existia no momento da licitação.

20. A desistência de licitação é realizada através de um pedido, e caberá à comissão aceitar ou não a justificativa. Apenas a Administração Pública pode julgar procedente ou improcedente o pedido, por se tratar de ato discricionário da administração. Quando a empresa oferece uma proposta, ela assume responsabilidade, por isso, não é possível haver desistência de licitação por simples vontade.

21. Afinal, a empresa vencedora participou da disputa, ofereceu seu melhor preço e demonstrou interesse em contratar com o poder público. Seria um prejuízo suportado pelo Órgão, que perde a oportunidade de adquirir o produto ou prestação de serviço pelo melhor preço e qualidade.

22. Além disso, a desistência de licitação por parte da empresa, sem justificativa, pode ser penalizada.

23. O artigo 87 da Lei de Licitações estabelece as penalidades aplicadas:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.”



Sendo pacífico na jurisprudência a necessidade de punição da empresa que desiste da licitação:

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESISTÊNCIA DA PROPOSTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. CABIMENTO. 1. Hipótese em que a recorrente participou de processo licitatório, na modalidade pregão (...), porém, após o encerramento da fase de lances, a parte autora, tendo sido classificada, foi convocada para encaminhamento da proposta e documentos de habilitação, informou que "lançou valor errado", pelo que requereu sua desclassificação. 2. O princípio da vinculação ao edital é dirigido não somente à Administração, mas também aos licitantes, tendo em vista que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório, sob pena de serem considerados inabilitados ou desclassificados. Assim, seja qual for a modalidade de licitação, esta deve seguir o procedimento que se desenvolve mediante uma sucessão ordenada de atos vinculantes tanto pra a Administração Pública como para os licitantes. De modo que, estabelecidas e aceitas as regras da licitação, elas se tornam inalteráveis para aquele certame, até o final do procedimento. 3. Havendo previsão expressa no edital de que "a licitante responsabilizar-se-á por todas as transações que forem efetuadas que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas, assim como os lances inseridos durante a sessão pública" (item 1.3 do Edital 2/2015) e que, "nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002, ficará impedida de licitar e contratar com a União e será descredenciada do SICAF, ou dos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da mesma Lei, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas neste Edital e das demais penalidades previstas na Lei nº 8.666/93, a licitante que: (...) não mantiver a proposta" (item 18.1), a sanção imposta de 2 anos não vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nem tampouco da ilegalidade, mormente por ter sido precedida de procedimento administrativo com ampla defesa. 4. Apelo desprovido.0128654-20.2015.4.02.5001 (TRF2 2015.50.01.128654-3)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. RECUSA EM ASSINAR O CONTRATO. PENALIDADES. EMBASAMENTO LEGAL E EDITALÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. (...) 3. As penalidades aplicadas à agravante, inclusive no que tange ao valor da multa e ao prazo de impedimento de licitar e contratar com a Administração, possuem embasamento legal e editalício, de forma que, conforme consignado pelo juízo a quo, inexistem, até o presente momento, elementos aptos a afastar a presunção de legitimidade e legalidade de que se reveste a decisão administrativa impugnada, não sendo possível, em cognição sumária, concluir pelo excesso, irrazoabilidade e desproporcionalidade das penas impostas pela agravada. 4. As alegações da agravante não podem ser confirmadas neste momento processual, sendo necessária dilação probatória para verificar se, de fato, havia justo motivo para a recusa da sociedade agravante em assinar o contrato, consubstanciada, conforme alega, na drástica e imprevisível alteração de sua situação econômica, e, ainda, a extensão do prejuízo suportado pela Administração em razão da



desistência em comento. 5. Ao menos em análise perfunctória, deve ser afastada a alegação da parte agravante no sentido de que teria transcorrido o prazo de validade de sua proposta, eis que, ao contrário do que alega, o instrumento editalício previa que a proposta deveria ser válida por, no mínimo, sessenta dias contados da data de abertura do envelope nº 4 (da proposta de preços), e não da 1 data da entrega da proposta. 6. Inexistem, desta forma, ao menos até o presente momento, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nos termos do requerido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, sendo de rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida. 7. Agravo de instrumento desprovido.0013560-21.2017.4.02.0000 (TRF2 2017.00.00.013560-7).”

24. Para uma melhor análise das questões ventiladas pela recorrente, mister destacarmos o que estipula o ato convocatório:

“d) A empresa interessada em participar do certame deverá prestar garantia de pelo menos 1% (um por cento) do valor estimado para cada Lote Proposto, devendo obrigatoriamente ser mencionado na garantia qual lote se refere a garantia, a preços iniciais, sob pena de decair o direito

à participação no certame, a garantia deverá ser feita até o terceiro dia útil anterior a realização do certame, não sendo aceito somatória de cauções para participação;

e) O depósito da garantia poderá ser realizado até o 3º dia útil, ou seja, até o dia 10 de março de 2022 (inclusive), antecedendo a da abertura da licitação na tesouraria da Prefeitura de Luziânia-GO,

que emitirá o recibo de Caução que fará parte integrante da documentação de habilitação, em uma das seguintes modalidades:

f - 1- seguro garantia;

f - 2- carta de fiança bancária;

f - 3 - títulos da dívida pública;

f.5 - As garantias prestadas através de Carta de Fiança Bancária, e/ou Seguro Garantia poderão, em caso de necessidade, ser examinadas, antes do seu depósito na Tesouraria, pelo Presidente da Comissão de Licitação e, na falta deste, pela Procuradoria Geral da PREFEITURA. Inclusive no caso de opção pelo Título da Dívida Pública, este deverá estar acompanhado de laudo de avaliação da Secretaria do Tesouro Nacional, no qual está informara sobre a exequibilidade, valor e prazo de resgate, taxa de atualização, condições de resgate.

f.6 - As garantias de que trata a alínea anterior, poderão ser levantadas pelos licitantes não vencedores, a partir da homologação do resultado final da licitação e pelo licitante vencedor após a assinatura do contrato.



f.7 - A garantia tratada na alínea "e", deverá ter validade de no mínimo de 60 (sessenta) dias consecutivos, à partir da data indicada no item "2" deste edital. "

25. Assim, superadas todas as questões ventiladas no recurso interposto, consequência inarredável é o improvimento, mantendo-se o julgamento da Tomada de Preços nº 003/2022.

IV- DECISÃO.

26. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, a Comissão de Licitações do Município de Luziânia, levando em conta as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País, decide conhecer do recurso da empresa RR TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES - EIRELI e no mérito negar-lhe provimento, mantendo o julgamento que a declarou vencedora do certame, ratificando os atos posteriores do certame.

27. É a decisão, *salvo melhor juízo*.

28. Remetam-se os autos ao Gabinete do Gestor do Executivo para apreciação do recurso e posteriores atos.

29. Após, publique-se no Placar e site do Município.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE LUZIÂNIA/GO, aos 16
(dezesesseis) de maio de 2022.


RODRIGO DE BRITO RODRIGUES
Presidente da CPL


CAROLINE RODRIGUES MENDES
Secretária da CPL


EDIOMAN ANTONIO GOMES DOS SANTOS
Membro da CPL


FERNANDA GOMES BRAZ
Membro da CPL